



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.721248/2014-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.902 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARKA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

Ementa:

NULIDADE. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece os requisitos mínimos para a formalização do auto de infração. Preenche o requisito do inciso IV o lançamento que indica os comandos legais infringidos.

LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

As regras de distribuição do ônus probatório atribuem àquele que alega o dever de comprovar. Não é suficiente, portanto, a mera alegação por parte do Contribuinte, desacompanhada de quaisquer provas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula CARF nº 02)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito de Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, a Contribuinte apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ora sob julgamento.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 26/08/2014, foi lavrado auto de infração DEBCAD nº 51.006388-8 (fls. 3/10), nº 51.006.389-6 (fls. 11/19) e nº 51.006.390-0 (fls. 20/25). Conforme o Relatório Fiscal (fls. 28/30 e docs. anexos fls. 31/33),

"3. Constatou-se que a empresa encaminhou à rede bancária arrecadadora antes do início dessa auditoria fiscal, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP que omitiram as bases de cálculo e as contribuições retidas de empregados constantes nas folhas de pagamento de empregados apresentadas.

(...)

5. O Anexo II, também integrante deste AI, apresenta as remunerações de empregados, as contribuições de empregados, as contribuições patronais, as contribuições destinadas ao FNDE e as retenções destacadas em notas fiscais faturas não declaradas em GFIP encaminhadas antes do início da da auditoria.

6. O Anexo III demonstra os salários-família pagos aos empregados e os salários-família declarados e não declarados em GFIP, a cada competência.

7. As contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, as contribuições patronais e os valores devidos ao FNDE não declarados em GFIP passam a ser exigidos pelo Auto de Infração Comprot nº 10660.721248/2014-00, do qual este relatório faz parte.

8. Foram deduzidas das contribuições exigidas por este Auto de Infração as retenções declaradas nas Notas Fiscais Faturas de Serviço - NFFS nº 000431 às NFFS nº 0001646, emitidas pela empresa entre 01/2011 e 12/2011, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, em anexo. Os valores pagos aos empregados por conta de salários-família

deduzem as contribuições de segurados exigidas, como se vê no Relatório de Lançamentos - RL.

(...)

10. Este Auto de Infração (...) compreende:

10.1. - DEBCAD nº 51.006.388-8, do qual este relatório faz parte, que exige as contribuições retidas dos empregados em 12/2011, relativas ao décimo-terceiro salário;

10.2. DEBCAD nº 51.006.389-6, que exige as contribuições patronais e as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho de 01/2001 a 12/2011;

10.3. DEBCAD nº 51.006.390-0, que exige as parcelas a serem destinadas ao Fundo Nacional para Desenvolvimento de Educação - FNDE de 01/2011 a 12/2011." - fl. 28/29

Intimada em 04/09/2014 (fl. 56), a Contribuinte apresentou Impugnação em 02/10/2014 (fls. 60/74 e docs. anexos fls. 75/82 e fl. 83/97 e docs. anexos fls. 98/105). Chegando à DRJ, foi proferido o acórdão nº 15-38.832, de 28/05/2015 (fls. 114/121), que manteve integralmente o lançamento, e restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa por obscuridades ou omissões do lançamento. O Relatório Fiscal e seus anexos trazem informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as contribuições devidas e o total acrescido de juros e multa, além da fundamentação legal do lançamento.

MULTA DE MORA. LIMITE DE 20%.

O limite de 20% da multa previsto no art. 61 da Lei 9.430, de 1996, aplica-se para contribuições pagas em atraso, mas não incluídas em auto de infração, já que nos lançamentos de ofício deve ser aplicado o art. 44 dessa Lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto. Ademais, não é competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimada em 12/06/2015 (fl. 128), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2015 (fls. 130/145), argumentando, em síntese:

- *"Certo é que existem pagamentos efetivados a título de ajuda de custo, descritos em notas fiscais e débitos e por terem natureza indenizatória, ressarcimento de despesas ou reembolso de gastos efetivados, conforme retrata documentação encaminhada à fiscalização, não há incidência de verbas previdenciárias, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta no auto de infração e referendada quando do julgamento das impugnações, sendo de rigor a reavaliação dos valores apurados como tendo incidência previdenciária." - fl. 134;*
- Que, nos termos do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972, é nulo o lançamento que não tipifica as normas jurídicas violadas; e
- Que é ilegal a imposição de multa de 75%, uma vez que se configura confiscatória, devendo ser reduzida para, no máximo, 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatamy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Nulidade - da legislação violada

Argumenta a Contribuinte que, nos termos do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972, é nulo o lançamento que não tipifica corretamente a legislação violada.

Tem razão em tese a Contribuinte: a falta de tipificação adequada o lançamento não apenas é um vício formal, uma vez que implica em não preenchimento dos requisitos do referido art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972, como também configura verdadeira hipótese de cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do mesmo diploma legal. Efetivamente, inexistente a indicação da legislação infringida, ou havendo indicação equivocada, fica impossível ao Contribuinte verdadeiramente identificar a infração tributária incorrida, impossibilitando, por conseguinte, a sua defesa.

Acontece que, *in casu*, não se observa a referida nulidade. Os autos de infração vêm acompanhados das respectivas anotações de Fundamentos Legais do Débito (fls. 9/10, 18/19 e 24/25), que indicando a legislação infringida.

Portanto, não há que se falar em nulidade no caso concreto.

Do mérito

Argumenta a Contribuinte, no mérito, que os valores foram devidamente declarados, e que os valores que compõem a base de cálculo são, na verdade, ajuda de custo, ressarcimentos ou reembolsos, não podendo compor a base de cálculo.

Analisando a questão, a DRJ já esclareceu que:

" No que concerne às alegadas verbas indenizatórias, o salário-decontribuição *é o valor que serve de base para a incidência das alíquotas da contribuição previdenciária. (...)*

Observa-se que, para a lei, o salário-de-contribuição do segurado empregado corresponde à totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho. Trata-se de uma base de cálculo ampla, com exclusão tão somente daquelas parcelas que a própria legislação afastou da incidência, as quais se encontram arroladas, de forma exaustiva, no § 9.º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

A simples alegação genérica de inclusão de verbas indenizatórias no Salário de Contribuição lançado, não tem o condão de elidir o presente lançamento. Ausente a prova de inclusão de alegadas verbas indenizatórias, não há reparo a ser feito no lançamento que aqui se discute.

Efetivamente, o lançamento foi realizado com base na documentação apresentada pela própria Contribuinte, especificamente as folhas de pagamento, as notas fiscais que sofreram retenção e as GFIPs apresentadas. Os valores encontram-se indicados nos anexos aos autos de infração e ao Relatório Fiscal.

Não é possível afastar o lançamento com base em meras alegações genéricas da Contribuinte, que não traz aos autos quaisquer provas para demonstrar a natureza dos pagamentos, especificamente que se tratariam de ressarcimentos, reembolsos etc. Pior, que sequer individualiza qual a parte do lançamento, quais os valores, que entende equivocados.

Enfim, não é possível dar provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

Da multa

A Contribuinte argumenta pela inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada à base de 75% do tributo devido, afirmando que se configura confiscatória. Conclui que, nos termos da jurisprudência do STF, deve ser reduzida para o patamar máximo de 20%.

A verdade é que seu argumento não pode prevalecer no âmbito do processo administrativo. Efetivamente, a multa de ofício estabelecida à base de 75% foi estabelecida por Lei, não tendo este CARF competência para afastá-la por argumentos de inconstitucionalidade, conforme o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, a Súmula CARF nº 02, bem como o art. 45, VI, e art. 62, ambos do Anexo II ao RICARF.

Nesse caminho, não é possível dar provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator